

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

LEI Nº 217/95

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO
DE PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DO
MUNICÍPIO DE SANTANA E DÁ OUTRAS PRO
VIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA, NO USO
DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO ART. 85, IV E ART. 96, § 5º
DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE SANTANA, PROMULGA O SEGUINTE:

Art. 1º Fica criado no Município de Santana o
Conselho de Patrimônio Histórico e Cultural, de acordo com o que pre
ceitua o Parágrafo Único de Art. 143 da Lei Orgânica do Município, da
qui em diante simplesmente identificado pela sigla COPAHC.

Art. 2º São finalidades do COPAHC:

I - Resgatar, manter, conservar, preservar ,
restaurar, pesquisar, expor, divulgar e garantir a proteção do patri
mônio documental, fonográfico, audiovisual, plástico, bibliográfico,
museológico e arquivístico do Município de Santana;

II - Promover a preservação e proteção de
bens imóveis tombados;

III- Preservar a continuidade e a unidade his
tórico-cultural do ambiente urbano;

IV - Impedir a evasão, a destruição e a desca
racterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, ar
tístico ou cultural do Município;

V - Proteger os documentos, as obras e outros
bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as pa
isagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 3º Constituem patrimônio histórico- cultural
do Município de Santana os bens de natureza material e imaterial, to
mados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à iden
tidade, à ação, e à memória nos quais se incluem:

I - As formas de expressão;

Câmara Municipal de Santana

A Comissão Assunto
Relatado para emitir parecer

em 22/02/99

[Assinatura]
Presidente

Câmara Municipal de Santana

A Comissão Assunto
Relatado para emitir parecer

em 22/02/99

[Assinatura]
Presidente

II - Os modos de criar, fazer e viver;

III- As obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados as manifestações artístico-culturais do Município de Santana;

IV- Os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público Municipal, com a colaboração da comunidade protegerá o patrimônio histórico e cultural do Município, por meio de inventários, vigilância, tombamentos e desapropriação.

§ 2º A Prefeitura processará no âmbito civil os que causarem danos ou ameaças ao patrimônio cultural do Município.

§ 3º O COPAHC criará formas de acesso ao acervo cultural a quantos dele necessitem.

Art. 4º O COPAHC é órgão deliberativo, fiscalizador e de formação paritária, composto por membros da sociedade civil organizada e da administração Municipal de Santana, constituído dos seguintes seguimentos representativos:

I. DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA:

- a) Representante da Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Turismo;
- b) Representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) Representante da Secretaria Municipal de Administração;

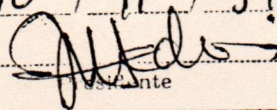
II. DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA

- a) Representante de entidade que tenha exposto em seus estatutos a defesa e promoção da cultura;
- b) 02 representantes de Associação de Moradores do Município de Santana.

§ 1º O COPAHC é composto por 06 (SEIS) membros, sendo o Secretário Municipal de Cultura, Desporto e Turismo o Presidente nato, competindo-lhe a administração e execução das decisões tomadas, cabendo-lhe o voto de qualidade.

Câmara Municipal de Santana
Aprovado em única discussão

Em 10 / 11 / 94


Presidente

§ 2º Os membros do COPAHC não receberão remuneração, gratificação ou dividendo de qualquer espécie, pelo exercício específico de suas funções, sendo considerado serviço público relevante.

Art. 5º A Prefeitura prestará apoio logístico ao COPAHC, designando-lhe ainda, servidores para a prestação de atividades necessárias e essenciais.

Art. 6º O Executivo Municipal tem o prazo de 90 dias, para organização e funcionamento do COPAHC, a contar da data da aprovação desta Lei.

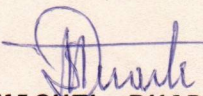
Art. 7º O COPAHC tem o prazo de trinta dias para elaboração e aprovação do Regimento Interno que regulará o seu funcionamento, obedecido os princípios desta Lei.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, correrão à conta das já alocadas no Programa-Orçamento/94, e outras a título de convênio que o executivo fica autorizado a contrair.

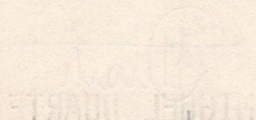
Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO AMAZONAS, SEDE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM
09 DE FEVEREIRO DE 1995.


MIGUEL DUARTE
PRESIDENTE

PALÁCIO MANOAS, SEDE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM
09 DE FEVEREIRO DE 1955.


MIGUEL DUARTE
PRESIDENTE